



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Estado do Amazonas e, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para prevenção, proteção, acolhimento, atendimento integrado e garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança e adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – violência sexual: toda forma de constrangimento, exploração, abuso, assédio, estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, produção/compartilhamento de material sexual envolvendo criança ou adolescente, ou quaisquer outras condutas de natureza sexual que violem direitos e a dignidade;

III – exploração sexual: a utilização de criança ou adolescente em atividade sexual mediante remuneração, promessa de recompensa ou qualquer vantagem;

IV – revitimização: práticas institucionais ou sociais que exponham a vítima a repetição desnecessária de relatos, julgamentos, humilhação, descrédito, exposição de imagem, intimidade ou dados pessoais;



DÉBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Asssembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Jd. Primavera - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



V – rede de proteção: conjunto de órgãos, serviços e instituições responsáveis por assegurar direitos de crianças e adolescentes, incluindo saúde, assistência social, educação, conselhos tutelares, segurança pública, sistema de justiça e conselhos de direitos.

Art. 3º São princípios orientadores das ações de que trata este Estatuto:

I – proteção integral e prioridade absoluta;

II – respeito à dignidade, intimidade, privacidade, imagem e honra;

III – atendimento humanizado, não discriminatório e livre de julgamentos morais;

IV – preservação do sigilo e proteção de dados pessoais;

V – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência sexual;

VI – atuação intersetorial e integrada;

VII – adequação territorial às especificidades amazônicas, inclusive populações ribeirinhas, indígenas e comunidades tradicionais, respeitada a diversidade cultural.

Art. 4º A implementação das diretrizes deste Estatuto observará, entre outras normas aplicáveis:

I – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, no que couber;

III – a legislação federal de proteção de dados pessoais e demais normas de regência.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 5º É assegurado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência sexual o direito a:

I – acolhimento imediato, digno e humanizado;

II – atendimento com prioridade e celeridade na rede pública, sem prejuízo de outros atendimentos urgentes;



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3591 - Jd. Primavera, Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



III – preservação de sua intimidade, privacidade e imagem, vedada a divulgação de dados que permitam sua identificação;

IV – informação clara e adequada à idade sobre seus direitos, serviços disponíveis e canais de denúncia;

V – acompanhamento por responsável legal, salvo quando a presença puder representar risco, hipótese em que serão observados os procedimentos e encaminhamentos cabíveis;

VI – proteção contra ameaças e intimidações decorrentes da violência sofrida;

VII – atendimento psicossocial, quando indicado, e encaminhamento contínuo, conforme avaliação técnica;

VIII – medidas para evitar a revitimização, especialmente a repetição desnecessária de narrativas sobre o fato.

Art. 6º O atendimento deverá considerar, quando aplicável:

I – as necessidades de crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e condições de saúde específicas;

II – o respeito às características socioculturais, linguísticas e territoriais, com atenção a localidades de difícil acesso.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA PROTEÇÃO

Art. 7º Constituem diretrizes de prevenção:

I – campanhas educativas permanentes sobre prevenção da violência sexual, sinais de alerta e canais de denúncia;

II – incentivo à formação continuada de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública;

III – estímulo a ações comunitárias e familiares de proteção e orientação;

IV – promoção de ações em municípios do interior, com estratégias compatíveis com realidades de acesso e conectividade.



Art. 8º As campanhas e ações educativas poderão contemplar, de forma acessível:

I – noções de autoproteção e educação sexual apropriada à idade;

II – prevenção à exploração sexual em rotas fluviais, portos, rodovias, áreas de grande circulação e eventos locais;

III – enfrentamento à violência sexual em ambientes digitais, observada a legislação federal aplicável.

TÍTULO IV

DO ATENDIMENTO INTEGRADO E DO FLUXO DE ENCAMINHAMENTO

Art. 9º O Estado poderá incentivar a adoção, pelos órgãos competentes, de fluxos integrados de atendimento e encaminhamento para casos de violência sexual, de forma articulada com Municípios, respeitadas as atribuições de cada ente e órgão.

Art. 10. As diretrizes de atendimento integrado incluem:

I – triagem inicial humanizada e escuta protegida;

II – encaminhamento para atendimento de saúde, inclusive profilaxias e cuidados necessários, quando indicados;

III – encaminhamento à assistência social e medidas protetivas cabíveis;

IV – comunicação e acionamento do Conselho Tutelar, quando necessário;

V – orientação sobre preservação de evidências, respeitados os procedimentos legais e o sigilo;

VI – integração com serviços de referência já existentes, preferencialmente evitando múltiplos deslocamentos.

Art. 11. As ações de escuta especializada e depoimento especial observarão a Lei Federal nº 13.431, de 2017, e normas correlatas, respeitadas as competências das autoridades responsáveis.

TÍTULO V

DO ATENDIMENTO EM SAÚDE E DO APOIO PSICOSSOCIAL



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3591 - Jd. Primavera, Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Art. 12. São diretrizes para atendimento em saúde e apoio psicossocial:

I – garantir acolhimento prioritário e humanizado em unidades de saúde, inclusive no interior, observada a estrutura disponível;

II – promover capacitação de equipes para identificação e manejo de casos;

III – estimular a integração com serviços de saúde mental e proteção social;

IV – assegurar, quando possível, continuidade do cuidado e acompanhamento do caso.

Art. 13. O atendimento deverá buscar reduzir impactos psicossociais, prevenir revitimização e apoiar a recomposição de vínculos familiares quando isso representar proteção e interesse superior da criança ou adolescente.

TÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E COOPERAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá articular ações de cooperação com Municípios, conselhos de direitos, universidades, organizações da sociedade civil e instituições públicas, visando:

I – aprimorar estratégias de prevenção e atendimento;

II – fortalecer a rede de proteção, inclusive em áreas ribeirinhas e de difícil acesso;

III – fomentar capacitações e produção de materiais educativos;

IV – promover estudos e diagnósticos sobre fatores de risco e proteção, respeitado o sigilo e a legislação de dados.

Art. 15. A cooperação observará a legislação pertinente e critérios de idoneidade, transparência e finalidade pública.

TÍTULO VII

DO SIGILO, PROTEÇÃO DE DADOS E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE

Art. 16. É dever dos agentes públicos e dos serviços integrantes da rede de proteção resguardar o sigilo de informações e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, especialmente quanto a:



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Asssembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3591 - Centro - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



I – identificação civil;

II – imagem e voz;

III – endereço e escola;

IV – dados de saúde e relatórios técnicos.

Art. 17. A divulgação de dados ou imagens que permitam identificar vítima ou testemunha deverá ser evitada e, quando ocorrer, serão adotadas providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

TÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E BOAS PRÁTICAS

Art. 18. O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, consolidar boas práticas e orientar a melhoria contínua das ações previstas neste Estatuto, respeitadas as competências institucionais e sem criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A aplicação deste Estatuto ocorrerá, preferencialmente, no âmbito de programas, serviços e estruturas já existentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a conveniência administrativa.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



DÉBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos, produzindo efeitos duradouros na saúde física e mental, na escolarização e no desenvolvimento social.

No Estado do Amazonas, a realidade territorial impõe desafios adicionais de acesso a serviços, em razão de distâncias, sazonalidade de rios, dependência de transporte fluvial e diversidade sociocultural.

Esta proposta institui um Estatuto Estadual em formato de princípios e diretrizes, com foco em prevenção, acolhimento humanizado, integração da rede de proteção e redução da revitimização. Foi estruturada para respeitar a legislação federal aplicável, especialmente o ECA e a Lei nº 13.431/2017, e para não criar órgãos, cargos ou obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar, preservando a separação de poderes.

Diante do interesse público e da urgência do tema, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



DÉBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004259:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:59:00

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3591 - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 241B8267001584C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2026.10000.00000.9.004259
Data 11/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.004259

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 11/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.